



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.720052/2012-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-006.420 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.
Embargante COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

INSUMO UTILIZADO NA PRODUÇÃO.

O corante caramelo utilizado na produção não foi adquirido das Usinas de Itamarati, mas adquirido da DD. WILLIAMSON que informou não ter utilizado matérias-primas da Amazônia, mas sim das Usinas de Itamarati, localizadas em Mato Grosso, Estado que não faz parte da Amazônia Ocidental.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o descumprimento dos requisitos do PPB de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 288/1967. Porém, não cabe à RFB afastar a interpretação expressa da SUFRAMA sobre matéria inserta em sua competência, no que diz respeito à definição dos requisitos fixados em portaria interministerial de aprovação do PPB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a inexistência material alegada e para negar provimento ao recurso voluntário quanto à alegação de incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada às fls. 140 a 148, foi lavrado o auto de infração à fl. 138, em 03/07/2012, para exigir R\$ 3.839.129,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.486.963,85 de juros de mora calculados até 31/07/2012, e R\$ 2.879.346,77 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 8.205.439,62.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 139/148, aconteceu o seguinte: a) falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados por utilização indevida de redução de alíquota do imposto, sem comprovação do direito à redução; b) recolhimento a menor do imposto em virtude do aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado nas notas fiscais de produtos acabados recebidos em transferência de outras filiais, estando sujeito passivo submetido ao pagamento do imposto em regime especial para bebidas; c) aproveitamento indevido de créditos referentes a aquisições de concentrados da Pepsi-Cola e de parte de “filme stretch” para fabricação de refrigerantes adquiridos com isenção de fornecedores da Amazônia Ocidental, sem a aplicação de matéria prima extrativa vegetal de produção regional na totalidade dos produtos fabricados pelos fornecedores, um dos requisitos para a fruição do crédito incentivado; aproveitamento indevido também de créditos relativos à aquisição de concentrados de frutas/tônica e rolhas metálicas para fabricação de refrigerantes, de fornecedores da Zona Franca de Manaus com isenção que não permite a manutenção do crédito pelo sistema não cumulativo, ou seja, sem pagamento do imposto na etapa anterior e não sendo o caso de crédito incentivado; d) saída de produtos acabados tributados (cervejas de malte) para outras filiais sem lançamento do imposto em virtude do uso incorreto do instituto da suspensão; e) saída de produtos acabados tributados (águas, incluídas águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizantes) para outras filiais sem lançamento do imposto em virtude do uso incorreto do instituto da suspensão.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 02/17, enfeixa as informações e constatações resumidas a seguir, concernentes à AMBEV CUIABÁ:

1. Redução de alíquota de 50% sem cumprimento de requisito;
2. Glosa de créditos por transferências de produtos acabados de outros estabelecimentos filiais;
3. Glosa de créditos indevidos - concentrados, rolhas metálicas e filmes stretch;
4. Falta de lançamento em virtude de utilização indevida de suspensão de IPI - transferências para filiais.

Os totais dos valores do imposto devido para cada infração por período de apuração (decendial e mensal) estão no demonstrativo à fl. 134.

A empresa tomou ciência da exação em 05/07/2012, por via postal, conforme cópia de AR (fl. 583).

Em 03/08/2012, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 587/608, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, qualificado na procuração às fls. 609 e 610.

Em 29 de janeiro de 2014, através do Acórdão de Impugnação nº 14-48.351, a 12ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, fls. 713/736, repisando os argumentos da impugnação.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde foram convertidos em diligência nos seguintes termos da resolução nº 3202-000.354.

Após a elaboração do relatório fiscal de diligência, fls. 28084/28098, houve manifestação da contribuinte, fls. 28100 e seguintes.

Em 27 de julho de 2017, através do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-004.630**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reverter a glosa de créditos e manter a autuação no valor de R\$ 4.622,85.

Conforme despacho de folhas 28.242, a data a ser considerada para a Ciência do Contribuinte, da decisão de Segunda Instância, será o dia 05/12/2017, quando o mesmo solicitou e retirou, por intermédio do seu Procurador, cópia dos autos, conforme folhas de nº 28.212 a 28.232.

A empresa AMBEV ingressou com Embargos.

Segundo a embargante, existe omissões e erro material no julgado pelo fato de o Colegiado não ter analisado e se manifestado sobre: 1) a alegação de que o corante caramelo utilizado na produção da pepsi-cola foi adquirido das Usinas Itamarati, localizadas em Mato Grosso, Estado que não faz parte da Amazônia Ocidental; 2) o tratamento específico das mercadorias provenientes da ZFM (art. 40 do ADCT); 3) a alteração promovida pela Lei nº 13.097/2015, art. 15, § 5º; e, 4) a conclusão de que o recolhimento do imposto exigido pelos

demais estabelecimentos da embargante não pode ser considerado na autuação, devendo ser objeto de restituição administrativa.

Despacho de Admissibilidade de 02 de agosto de 2018, admitiu, parcialmente, os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para que seja sanada a inexatidão material quanto ao fornecedor do caramelo corante, bem como seja sanada a omissão quanto aos limites de competência da SUFRAMA e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 02 de agosto de 2018, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para seja sanada a inexatidão material quanto ao fornecedor do caramelo corante, bem como seja sanada a omissão quanto aos limites de competência da SUFRAMA e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-004.630**, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, data de 27 de julho de 2017.

Conforme despacho de folhas 28.242, a data a ser considerada para a Ciência do Contribuinte, da decisão de Segunda Instância, será o dia 05/12/2017.

Assim sendo, considerando-se o prazo estabelecido no § 3º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, o recurso, apresentado em 07/12/2017 (fls. 28.155), é francamente tempestivo.

3. DA OMISSÃO

Os Embargos apresentados assim se pronunciam em relação às matérias erigidas pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos:

- Inexatidão material quanto ao fornecedor do caramelo corante:

É alegado às folhas 2 a 4 dos Embargos:

O aresto embargado concluiu pela impossibilidade de creditamento dos concentrados Pepsi-Cola por entender que a matéria prima utilizada em sua produção não teria sido adquirida de estabelecimento localizado na Amazônia Ocidental, como se lê:

(...)

*A razão que levou à tal conclusão, porém, é equivocada, uma vez que o “corante caramelo utilizado na produção da Pepsi-Cola ” **não** “foi adquirido das Usinas de Itamarati, localizadas em Mato Grosso”.*

Na realidade, o corante caramelo, que é a matéria prima regional utilizada na fabricação do Kit Pepsi-Cola, foi adquirido da D.D. WILLIAMSON, empresa estabelecida na Amazônia Ocidental. É isso o que consta do próprio TVF (fl. 9 dos autos): “A referida, matéria-prima, regional é o corante de caramelo adquirido da. D.D. WILLIAMSON DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.789.565/0001- 25, localizada na Amazônia Ocidental”. E também o que se confirma pelo cartão do CNPJ de referida empresa:

LOGRADOURO AV BURITI	NÚMERO 5680	COMPLEMENTO
CEP 69.075-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO MANAUS
UF AM	TELEFONE (0092) 0633-6953	ENDEREÇO ELETRÔNICO

Nessa medida, o acórdão foi omisso e incorreu em erro material, pois deixou de observar os fatos efetivamente verificados. Assim, restou prejudicada a sua conclusão, pois lastreada em premissa falsa, a justificar a oposição destes embargos para que a matéria em discussão seja devidamente apreciada.

Nesse sentido, é importante que o v. acórdão se manifeste sobre a consulta formulada pela Pepsi-Cola à SUFRAMA (Correspondência n. 4745 - doc. 06 anexo à impugnação) e a resposta oficial emitida por aquele órgão (Ofício n. 5637/SPR/CGAPECPIN - doc. 07 anexo à impugnação), no sentido de que o benefício do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975 (base legal do art. 82, III, do RIPI/2002) aplica-se aos concentrados de bebidas que tenham em sua composição insumos (caso do corante caramelo) fabricados por empresa instalada na Amazônia Ocidental (casos da Pepsi e da DD Williamson), com matéria-prima de origem vegetal produzida na região da Amazônia Legal (caso da cana-de-açúcar produzida no Mato Grosso e utilizada na fabricação do corante caramelo).

No mesmo sentido, a Portaria Interministerial MDIC/MCT n. 842/2007 descreve o processo produtivo para materiais de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, e esclarece que: “Considera-se matéria-prima, regional aquela proveniente da-flora, da. fauna, ou mineral que tenha- sido extraída, coletada, cultivada, criada- ou produzida, na Amazônia Legal, definida como nativa, endêmica, ou aclimatada, conforme comprovação do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA ” (art. 2º, §3º).

*Destaque-se que a SUFRAMA manifestou entendimento em estrita conformidade com o conceito de matéria-prima regional constante da LEI e da Portaria Interministerial MDIC/MCT n. 842/2007, sendo que a revogação de seu ato somente poderia ser realizada por ela, e não pela a Autoridade Fiscal por via interpretativa. Daí ser aplicável o entendimento da **Câmara Superior de Recursos Fiscais**, que, ao examinar caso semelhante, decidiu, por unanimidade, que o contribuinte que procede de acordo com a orientação da SUFRAMA, órgão que “tem como incumbência a aprovação dos processos produtivos básicos e administrar incentivos fiscais, reconhecendo-os na forma da lei não pode ser autuado em virtude de discordância da Receita Federal quanto à interpretação dada à legislação, pois “incorreria, de fato, o Estado, em um comportamento contraditório que, por tudo, fere a boa-fé objetiva e o princípio da confiança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico” (CSRF, 3ª T., Ac. 9303-002.293, Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann, J: 18/06/2013).*

Por essas razões, devem ser conhecidos os presentes aclaratórios, de modo a, sanados os vícios apontados, ser reconhecida a aplicabilidade do incentivo em questão aos “produtos PEPSI”, pois atendidos os requisitos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975².

(Grifo e negrito próprios do original)

4. DO DEFERIMENTO

- Do fornecedor de caramelo.

Transcreve-se o item 3.6 - **KIT PEPSI COLA** do Termo de Verificação Fiscal, às folhas 09 do processo digital:

3.6 KIT PEPSI COLA

A AMBEV CUIABÁ, em resposta recebida em 20/04/2011, informa como dispositivo legal o art. 82, Inciso III do Dec 4.544/02 e como fundamentação legal o art. 175 do Dec 4.544/02. Em resposta recebida em 27/09/2011, informa que adquire o insumo da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, que tem projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e, faz jus aos créditos incentivados previstos no art. 163, § 2º do RIPI/2002.

Anexa Resolução SUFRAMA 356/2002, Laudo Técnico de Auditoria Independente, datado de 2011, Ofício SUFRAMA 5233 comunicando a validação do referido laudo.

A PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, em resposta recebida em 21/10/2011, informa que os produtos vendidos para a AMBEV em 2008, foram elaborados com matérias-primas de produção regional, em obediência à Resolução CAS nº 356/2002, que autoriza a PEPSI a usufruir dos incentivos fiscais previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967 e no art. 6º do Decreto-Lei nº 1435/1975. A referida matéria-prima regional é o corante de caramelo adquirido da D.D. WILLIAMSON DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.789.565/0001-

25, localizada na Amazônia Ocidental. Anexa a Resolução n.356/2002.

A D.D. WILLIAMSON DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.789.565/0001-25, em resposta recebida em 02/03/2012, informa que o corante de caramelo fornecido para a PEPSI **não utilizou em 2008, matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional na fabricação do produto.** Foi utilizada matéria prima produzida pela empresa Usinas Itamarati S/A, CNPJ 15.009.178/0001-70, situada em Nova Olímpia-MT. Anexou cópia de algumas notas fiscais.

(Grifo e negrito nossos)

A razão que levou à conclusão do Acórdão de Recurso Voluntário é equivocada, uma vez que o “corante caramelo utilizado na produção da Pepsi-Cola **não foi adquirido das Usinas de Itamarati, localizadas em Mato Grosso**”.

Portanto, às e-folhas 28.124, onde se lê:

O corante caramelo utilizado na produção da PepsiCola foi adquirido das Usinas de Itamarati, localizadas em Mato Grosso, Estado que não faz parte da Amazônia Ocidental, que é formada pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. (...) Logo, os créditos foram glosados, pois não houve o preenchimento do artigo 82, do Decreto nº 4.544/2002.

Leia-se:

O corante caramelo utilizado na produção da PepsiCola foi adquirido da DD. WILLIAMSON que informou não ter utilizado matérias-primas da Amazônia, mas sim das Usinas de Itamarati, localizadas em Mato Grosso, Estado que não faz parte da Amazônia Ocidental, que é formada pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

- Competência da SUFRAMA.

Toma-se por esteio o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-005.613, proferido pelo Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

Sobre a competência para a fiscalização dos incentivos do Decreto nº 288/1967, dispôs o Decreto nº 61.244, de 1967 e, posteriormente, pelo Decreto nº 72.423, de 1973

Decreto 61.244/67:

Art 11. Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados tôdas as mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer a comercialização em qualquer ponto do território nacional.

£ 1º Os projetos para a produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias que pretendam gozar dos benefícios do Decreto-lei no 288-67 serão submetidos à

aprovação da SUFRAMA, ouvido o Ministério da Fazenda, quanto aos aspectos fiscais, implicando em aprovação tácita a falta de manifestação desse Ministério no prazo de 30 (trinta) dias contados do pedido de audiência.

Art 12. Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, **respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas do Ministério da Fazenda.**

Art 13. A saída de qualquer mercadoria da Zona Franca de Manaus para o estrangeiro ou qualquer parte do território nacional ficará sujeita **ao controle das autoridades aduaneira e de rendas internas, para os efeitos legais, respeitados os incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 288-67.**

Decreto no 72.423/73

Art. 1º Os órgãos deliberativos da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, da Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, entidades de desenvolvimento sub-regional, como as define os artigos 12, 13, inciso I e II, e 14, do Decreto nº 66.882, de 16 de julho de 1970, passam a denominar-se Conselhos de Administração.

Art 6º.

Parágrafo Único. Além das competências estabelecidas neste artigo, ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus compete, ainda a aprovação de projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como estabelecer normas, exigências, limitações e condições para aprovação dos referidos projetos (acrescido pelo Decreto 76.801/75)

Constata-se, ainda, a competência estabelecida no Decreto nº 288, de 1967, art. 7º, §6º, alterada pela Lei nº 8.383, de 1991:

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento

Já o Decreto nº 783, de 1993, definiu:

Art. 5º Os **Ministros de Estado da Integração Regional, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e da Ciência e Tecnologia**, fixarão, por portaria interministerial, os processos produtivos básicos para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos de I a XV deste decreto.

Ainda, a Lei nº 10.176/2001 dispôs em seu artigo 9º:

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, o procedimento para fixação do processo produtivo básico referido no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e por esta Lei, e no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, introduzido pelo art. 1º desta Lei.

A regulamentação do §6º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/1967 foi dada pelo Decreto nº 4.401 de 2002 (alterado depois pelo Decreto 6008, de 2006), que dispunha:

Art. 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão, em ato conjunto, os Processos Produtivos Básicos - PPB para os bens industrializados na Zona Franca de Manaus e os procedimentos para suas fixações, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

[...]

Art. 5º A fiscalização da execução dos PPB será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou por delegação deste, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

[...]

Art. 13. A proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento a ser apresentada à SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia deverá ser elaborada em conformidade com as instruções baixadas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, em ato conjunto, e ainda:

[...]

§ 2º As empresas com projetos industriais já aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA na data de publicação deste Decreto, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 1967, deverão atender ao disposto no **caput** no prazo de cento e vinte dias.

Art. 23. O Conselho de Administração da SUFRAMA suspenderá ou cancelará o projeto industrial da empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

[...]

Art. 25. A SUFRAMA, ouvidos os Ministérios relacionados com a matéria, poderá tomar decisões e expedir instruções complementares à execução deste Decreto.

Art. 26. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais cabíveis, as empresas devem cumprir as exigências contidas nos atos em vigor expedidos pelo Conselho de Administração e pelo Superintendente da SUFRAMA.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Já o Decreto nº 6.008/2006 dispõe, em relação ao PPB, que:

DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO

Art. 13. Processo Produtivo Básico - PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 14. A isenção do IPI e a redução do II contemplarão somente os bens de informática produzidos de acordo com o PPB definido pelo Poder Executivo, condicionadas à apresentação de projeto ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 15. Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

Art. 16. Sempre que fatores técnicos ou econômicos assim o indicarem:

I - o PPB poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, permitida a concessão de prazo às empresas para o cumprimento do PPB alterado; e

II - a realização da etapa de um PPB poderá ser suspensa temporariamente ou modificada.

Parágrafo único. A alteração de um PPB implica o seu cumprimento por todas as empresas fabricantes do produto.

Art. 17. Fica mantido o Grupo Técnico Interministerial de Análise de PPB, instituído pelo art. 4º do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, composto por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da SUFRAMA, com a finalidade de examinar, emitir parecer e propor a fixação, alteração ou suspensão de etapas dos PPB.

§ 1º A coordenação do Grupo será exercida por representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O funcionamento do Grupo será definido mediante portaria interministerial dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 18. A fiscalização da execução dos PPB para os produtos industrializados de que trata o art. 14 deste Decreto é da competência da SUFRAMA, podendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sempre que julgar necessário, realizar inspeções nas empresas para verificação do seu fiel cumprimento.

[...]

Art. 51. Compete à SUFRAMA, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da administração pública, realizar o acompanhamento e a avaliação do usufruto da isenção do IPI e da redução do II, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento de outras obrigações estabelecidas neste Decreto.

Assim, entendo que não cabe à RFB questionar o processo produtivo básico aprovado pelas portarias interministeriais, nem os atos do Conselho de Administração da SUFRAMA na concessão dos incentivos, mas entendo possível a verificação do cumprimento do Processo Produtivo Básico. Em termos similares, decidiu o Acórdão nº 3101-001.426, de 23/06/2013.

Ementa:

ZONA FRANCA DE MANAUS. PROCESSO PRODUTIVO
BÁSICO. COMPETÊNCIA RFB.

Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a prerrogativa de fiscalizar os tributos federais, valendo-se para tal, inclusive, da análise quanto ao correto cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) das empresas com projetos aprovados pela Suframa.

No mesmo sentido, Acórdão 3202-000.513, de 24/05/2012:

ZFM. FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DA RFB. A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem plena competência para a fiscalização de tributos federais na ZFM, não dependendo de manifestação prévia da Suframa para o exame de operações que envolvam o cumprimento de Processos Produtivos Básicos.

Com base nas razões acima expostas, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos sem efeitos infringentes, para sanar a inexactidão material alegada e para negar provimento ao recurso voluntário quanto à alegação de incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Jorge Lima Abud.

